

Acórdão: 18.027/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113995-62 (Coob.)  
Impugnante: Embrazem Armazéns Gerais Ltda. (Coob.)  
Autuada: Distribuidora Palmeiras Ltda.  
Proc. S. Passivo: Paola Luccíola Couto e Silva (Coob.)  
PTA/AI: 02.000208252-57  
Inscr. Estadual: 193.219919.00-57  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de manutenção de mercadoria em estoque desacobertada de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, canceladas por ausência de provas nos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Relata o Auto de infração que:

“O Contribuinte acima qualificado encerrou suas atividades no endereço de sua inscrição estadual, em 16.06.2004, conforme declaração (...) da Imobrás Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais qualquer mudança de endereço.

Assim, (...) todos os documentos fiscais emitidos a partir daquela data são considerados inidôneos”.

No dia 02 de setembro de 2004, foram encontrados, na empresa Embrazem Armazéns Gerais Ltda., 27 formulários de notas fiscais em branco (n. 001204 a 001230) e 09 notas fiscais já emitidas (vias fixas – n. 001195 a 001203), da empresa Distribuidora Palmeiras Ltda., os quais foram apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito- TAD n. 021547 (fl. 15).

Também foram encontrados, no depósito daquela empresa, 15.149 kg de milho e 577.532 kg de soja, mercadorias consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (55 II), pela infringência dos artigos: 6º, VI; 7º, IX; 16, IV, VI e XIII; 21, XII e 25 da Lei 6.763/75 – 21, I, “b”; 134, §1º, V, e 149, I, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruíram a peça acusatória os documentos de fls. 05-43.

Não se conformando, a empresa coobrigada apresentou, regular e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 45-52.

O agente fazendário encaminhou ao delegado fiscal de Uberlândia ofício no qual propõe a juntada de cópia do ato declaratório de inidoneidade (publicado após a emissão do Auto de Infração) e a abertura de vistas ao Contribuinte (fl. 305).

Foram anexadas, também, informações acerca dos atos declaratórios n. 13.062.713.000081 e 13.062.713.000082, que tratam, respectivamente, de documentos impressos com uso de AIDF pertencente a outro Contribuinte e impressão não autorizada de documentos (fls. 310-311).

Os sujeitos passivos foram intimados da juntada de documentos, sendo aberto prazo de 05 dias para vista do processo – a Coobrigada, em 06.01.2006, e a Autuada, por edital, em 31.01.2006 (fls. 312-314) –.

Aos 30.01.2006, deu-se início ao cancelamento da inscrição estadual da empresa Distribuidora Palmeiras Ltda. (fls. 315-319); e, aos 27.04.2006, houve re-ratificação do Auto de infração, para inclusão, no pólo passivo do sócio-administrador desta empresa, Sr. Paulo Heitor Gasparini (fls. 321-323), o qual foi intimado, por edital, em 27.07.2006 (fl. 330).

A Impugnante foi intimada do fato, em 23.10.2006, conforme documentos de fls. 343-345.

O Fisco apresentou Manifestação a fls. 332-339.

Reincidência não constatada (fl. 341).

---

### **DECISÃO**

Versa o presente processo sobre acusação de manutenção de estoque desacobertado de documentação fiscal hábil.

\*Auto de Infração - AI lavrado em 24.09.2004 (fls. 02-04) e recebido em 28.10.2004 pela Coobrigada, a Autuada foi intimada por edital, em 16.10.2004 (fl. 43)

Segundo o agente fiscal, em diligência realizada, em setembro de 2004, no estabelecimento da empresa 'Embrazem Armazéns Gerais Ltda.', foram encontrados documentos fiscais da 'Distribuidora Palmeiras Ltda.', a qual mantinha em depósito, naquele recinto, 592.681 kg de grãos.

Em averiguação posterior, este servidor obteve a informação de que a Depositante encerrara suas atividades, no endereço informado ao Fisco, no mês de junho daquele ano.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

\*Declaração da imobiliária Imobrás (fl.05) – informa que a Distribuidora Palmeiras encerrou a locação do imóvel situado na Rua Deputado Sebastião do Nascimento 1830 – bairro Palmeiras, em Belo Horizonte.

Por esta razão, foram declarados inidôneos os documentos emitidos, a partir de então, pelo Contribuinte.

\*tela Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização -SICAF, ato declaratório n. 13.062.310.000543 de 29.12.2004 (fl. 306) – publicado em 08.01.2005 – refere-se a documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte que encerrou irregularmente sua atividade – pugna de inidôneos os documentos emitidos a partir de 01.09.04.

Diante disso, entendeu o representante da Fazenda Pública que, dada a irregularidade da ‘Distribuidora Palmeiras Ltda.’, as mercadorias de sua propriedade, depositadas junto à empresa ‘Embrazem Armazéns Gerais Ltda.’, não possuíam a devida cobertura por documento fiscal.

A exigência fiscal ora analisada recai exatamente sobre a mercadoria levada a depósito.

Não acompanhou a peça de lançamento qualquer documento comprobatório do depósito do produto e/ou quantidade do mesmo. A empresa Coobrigada, no entanto, mencionou, em sua Impugnação, a apreensão do produto estocado, através do TAD n. 021548 (fls. 72-73), e sua ulterior liberação por ordem judicial.

\*cópias da inicial do Mandado de Segurança n. 702.04.169609-8 (fls. 58-67) e da Liminar (fls. 68-69)

\*NFA n. 857550 e 092437 (fls. 75-76) – remessa para depositário e liberação de mercadoria

Não houve contagem física documentada.

Os documentos fiscais mencionados no Auto de infração foram apreendidos através do TAD n. 021547, anexado à fl. 15.

\*NF 001195 a 001203 (fls. 06-14) – emitidas por Distribuidora Palmeiras Ltda., nos dias 01 e 02.09.2004, para Dagranga Agroindustrial Ltda. (IE n. 701.274.353.02-01 – Uberaba/MG) – produto: milho em grãos – natureza da operação: vendas (CFOP 6106) – obs.: “mercadoria será embarcada na Embrazem Arm. Gerais Ltda. (...) – ICMS diferido” – consta o nome do transportador e a placa do veículo

\*formulários de Notas Fiscais n. 001204 a 001230 (fls. 16-42)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emoldurados os fatos – e respectivos documentos – que deram origem ao presente lançamento, verifica-se a fragilidade dos fundamentos fiscais.

Com efeito, as mercadorias que deram entrada no armazém geral estavam acobertadas por nota fiscal de produtor rural, que as destinavam à ‘Distribuidora Palmeiras’ e observavam que seriam levadas a depósito no estabelecimento da ‘Embrazem’.

Posteriormente, teriam sido emitidas, pela Depositante, as competentes notas fiscais de remessa de mercadoria para depósito em armazém geral; e, pela Depositária, os documentos de devolução, todas as vezes que as mercadorias retornaram para aquela.

\*cópia das notas fiscais de produtor rural, destinando mercadorias à Distribuidora Palmeiras Ltda., com informação de que haverá depósito no estabelecimento da Embrazem – e algumas notas fiscais de entrada emitidas pela Distribuidora (fls. 178-279)

\*cópia de NF emitidas pela Embrazem (fls. 285-303) – entrada p/ depósito (CFOP 1905) e retorno de depósito (CFOP 5906)

Não há, nos autos, qualquer prova de que o envio dos grãos tenha ocorrido de forma irregular. Não são questionados os documentos de emissão dos produtores rurais, hábeis ao acobertamento do produto ora autuado.

A respeito do tema *ônus da prova*, convém analisar importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in "DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO":

"O VOCÁBULO ÔNUS PROVÉM DO LATIM (ONUS) E CONSERVA O SIGNIFICADO DE FARDO, CARGA, PESO OU IMPOSIÇÃO. NESSA ACEPÇÃO, O ÔNUS DE PROVAR (ONUS PROBANDI) CONSISTE NA NECESSIDADE DE PROVER OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. BEM DE VER QUE A IDÉIA DE ÔNUS DA PROVA NÃO SIGNIFICA A DE OBRIGAÇÃO, NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE PROVAR. TRATA-SE DE UMA NECESSIDADE OU RISCO DA PROVA, SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL OBTER ÊXITO NA CAUSA."

O ônus da prova é regulado, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código de Processo Civil:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, como ensinam *Tipke* e *Kruse*, também no direito tributário prevalecem às regras do ônus da prova, que impõem o dever de provar o alegado à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte em favor de quem a norma corre – exceptuando-se os casos em que a lei dispuser de forma diferente.

Ausentes elementos que embasem a acusação e sendo persistentes dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, há de se cancelar as exigências fiscais. É o que determina o art. 112 do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.

Com isso, prevalece o princípio do direito penal de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do réu.

Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária traz consigo o rigor na tipificação. Qualquer incerteza quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma compromete a aplicação desta.

A conduta típica é aquela na qual se verifica plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática.

Vale repetir: os fatos e documentos trazidos a julgamento não permitem a manutenção do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência formulada pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) no sentido de solicitar ao Fisco a indicação e juntada dos documentos inidôneos. Vencidos a proponente e o Conselheiro Antônio César Ribeiro. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento por ausência de provas nos autos. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados os signatários.

**Sala das Sessões, 13/12/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

Jdq/ml